



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005198-54.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante DANIEL PERUFFO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57726

APEL.Nº: 1005198-54.2024.8.26.0068

COMARCA: Barueri

APTE. : Daniel Peruffo

APDA. : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

SENTENÇA DA JUIZA: Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto
[MT]

RESPONSABILIDADE CIVIL – Contrato de transporte aéreo nacional – Cancelamento de voo - Ré não recorre do reconhecimento de sua responsabilidade objetiva e da indenização por dano moral de R\$ 5.000,00 – Recurso do autor que pretende a majoração da indenização por dano moral - Dano moral – Majoração do “quantum” indenizatório – Descabimento – Manutenção da indenização arbitrada em primeiro grau – Sentença mantida - Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente esta ação indenizatória nos termos seguintes (cf. fl. 128):

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na peça vestibular, para condenar a ré a pagar a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida desde o arbitramento (Súmula 362 STJ) pelo índice IPCA, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora contar da data da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Mister salientar que “nas ações de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao pleiteado não caracteriza sucumbência recíproca” (Súmula 326 do STJ).

Assim, em razão da sucumbência exclusiva da ré, arcará esta com o pagamento de custas e dos honorários advocatícios da parte adversa, ora arbitrados, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme dispõe o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Por fim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de

mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Diploma Processual Civil.”

Pretende o recorrente a majoração da indenização por dano moral para R\$ 12.000,00

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. O autor adquiriu passagens aéreas da ré, em voo de Recife/PE (REG) às 18h30 com destino ao Rio de Janeiro (CNF), com previsão de chegada às 21h25, mas houve atraso de cerca de 15 horas em relação ao que estava contratado; por isso, ele pediu indenização por dano moral de R\$ 12.000,00.

Da sentença que reconheceu a responsabilidade civil objetiva da ré pela falha na prestação do seu serviço, houve recurso apenas da autora, que pretende majorar o valor indenizatório.

Assim, quanto à falha da ré nos serviços e à ocorrência de dano moral à autora, a sentença fez coisa julgada.

2.2. A doutrina confere à indenização do dano moral caráter duplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Forense, 1989, p. 67). A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (CF, art. 5º, incisos V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (cf. autor, ob. e p. cit.), sendo meramente arbitrável.

Ainda que se abstraia a ideia de produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persiste a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido com uma sensação agradável em contrário, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido.

Esta Câmara tem procurado estabelecer critério objetivo de arbitramento de indenização, conforme seja de pequena, média ou grande intensidade o dano moral, com base na regra de experiência fundada no que habitualmente ocorre na psique do homem médio. E devem ser considerados certos parâmetros para o fim de arbitramento, como as condições financeiras e sociais das partes e a intensidade do dano, buscando-se, por meio da reparação, dar conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do fato danoso, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite a reincidência.

Sopesados esses fatores (especialmente o cancelamento do voo originalmente contratado e o atraso de quase 15 horas), presente ainda a necessidade de se atentar para que o arbitramento se opere sem abusos ou exageros, a indenização por dano moral fixada na sentença recorrida em R\$ 5.000,00 é mantida, não sendo o caso de majoração.

Não se extrai dos autos alguma circunstância especial para alterar os parâmetros adotados para a fixação do “quantum”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizatório.

É excessivo, portanto, o valor pretendido nesta apelação (R\$ 12.000,00), não podendo o recorrente tirar proveito do ilícito, mas apenas receber uma reparação justa, apropriada ao grau da lesão que sofreu.

A sentença é mantida.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator